

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO EMPRESARIAL I

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO EMPRESARIAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti, Helena Beatriz de Moura Belle – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-048-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Apresentação

O Grupo de Direito Empresarial I teve seus trabalhos apresentados no dia 29 de novembro, iniciando as 14 horas, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília-DF. Reuniram-se acadêmicos (as), pesquisadores (as) e profissionais do Direito de todo o país, promovendo um ambiente de intensa troca de conhecimentos e debates aprofundados sobre temáticas que marcam a agenda contemporânea da pesquisa jurídica, com o tema “Direito: Um Olhar a Partir da Inovação e das Novas Tecnologias”.

Os títulos dos artigos desse GT e as abordagens principais estão descritos a seguir.

(IM)POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR, de Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e José Luiz de Moura Faleiros Júnior, para apresentar uma análise crítica sobre a possibilidade de coexistência entre o Incidente de Classificação de Créditos Públicos, procedimento introduzido na Legislação Falimentar (Lei nº 11.101/2005) pelas inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, e a Execução Fiscal, prevista na Lei nº 6.830/1980. Verificar a aplicabilidade efetiva das inovações legislativas no processo falimentar, especialmente em relação ao artigo 7-A, bem como avaliar a existência de cobrança dúplice em situações em que a Fazenda credora utilize ambos os procedimentos mencionados. Os resultados indicaram que não é possível a continuidade das execuções fiscais quando se trata de massa falida, uma vez que isso configuraria dupla garantia do mesmo crédito.

A COOPERAÇÃO ATIVA DOS CREDORES COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de Érica Guerra da Silva e Clara de Araujo Silva, a respeito da participação dos credores no processo de recuperação judicial no Brasil, focalizando a falta de incentivos para a verificação da viabilidade econômica dos devedores e a necessidade de uma cooperação ativa e informada, os credores, ao deliberarem sobre os planos de recuperação, garantem que as decisões tomadas beneficiem não apenas seus interesses individuais, mas também a coletividade de trabalhadores, fornecedores, clientes e a sociedade em sua totalidade. As mudanças legislativas têm realizado

modificações significativas no papel dos credores ao reconhecer como parceiros estratégicos no processo de recuperação judicial.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO DIGITAL, de Aline Tabuchi Da Silva, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e João Vitor Martin Correa Siqueira, sobre a responsabilidade dos desenvolvedores de Inteligência Artificial frente a função social e solidária da empresa. A Inteligência Artificial tem evoluído ao longo dos anos e sua aplicação é cada vez mais presente no dia a dia das pessoas. Com a função social da empresa o panorama não é diferente. Desta forma, se de um lado necessário se faz o avanço tecnológico com a utilização de ferramentas tecnológicas inovadoras, de outro tem-se a responsabilidade civil conectada com a função social e solidária da empresa. Não é desejável que as empresas desenvolvam ou se utilizem de novas tecnologias sem se responsabilizar pelos danos que essas podem causar.

A LEI ANTICORRUPÇÃO E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOS GRUPOS EMPRESARIAIS, de Gabriel Fernandes Khayat e Eduardo Benini, a respeito da responsabilidade solidária entre sociedades objeto de controle e coligação, do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, em contraponto com a regra de responsabilidade dos grupos pela legislação societária. A responsabilidade deve ser proporcional ao controle exercido, à participação e aos benefícios obtidos pelas sociedades envolvidas em atos lesivos, garantindo que a responsabilização seja proporcional e equitativa

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS COMO FERRAMENTA PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, de Gustavo Araujo Vilas Boas, argumentando que a responsabilidade social empresarial (RSE) tem se destacado como uma ferramenta essencial para promover e proteger os direitos sociais no Brasil. A livre iniciativa e a função social da propriedade são investigadas para compreender como influenciam as práticas empresariais em relação aos direitos sociais. Alinhando-se aos princípios constitucionais brasileiros, a RSE emerge como um imperativo ético e estratégico para empresas que buscam operar de maneira responsável.

A SOLIDARIEDADE E A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, de Giowana Parra Gimenes da Cunha e Rogerio Mollica, com afirmativas de que a solidariedade recebe notoriedade na sociedade a partir da sua concepção enquanto valor social, em respostas às atrocidades enfrentadas pela humanidade resultantes das Guerras Mundiais. A solidariedade na sua concepção jurídica,

cultural e sentimental, bem como a operação de transformação da associação em sociedade empresária como um mecanismo facilitador para a propagação da solidariedade no desenvolvimento da atividade econômica, junto à análise quanto à alteração legislativa.

A TEORIA DOS JOGOS APLICADA À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, de Mateus Ferreira de Almeida Lima, Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza e Marcio Flavio Lins de Albuquerque e Souto, com alegações de que, estatisticamente, o plano de recuperação extrajudicial é pouco utilizado; formular uma hipótese que forneça uma resposta à seguinte questão fundamental: quais são os elementos que contribuem para a importância relativamente baixa da recuperação extrajudicial? Neste sentido, o artigo recorreu à teoria dos jogos para fazer as suposições mais lógicas acerca da interação racional entre devedor e credores na recuperação extrajudicial.

ADAPTANDO A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA MEIS SOB O PRISMA DO CONSEQUENCIALISMO: ANÁLISE DA CONFUSÃO PATRIMONIAL, BOA-FÉ OBJETIVA E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO, de Luciene Lenke de Macedo, Alexandre Eli Alves, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, defendendo que a Lei do Superendividamento foi estabelecida para enfrentar o problema crescente de endividamento entre consumidores no Brasil. Os Microempreendedores Individuais (MEIs), devido à confusão entre seus patrimônios pessoais e empresariais, encontram-se particularmente vulneráveis ao superendividamento, recomenda-se uma reinterpretação das normas existentes para proporcionar proteção eficaz e considerar as especificidades dos MEIs, promovendo um tratamento justo e sustentabilidade econômica, permitindo que esses empreendedores continuem suas atividades sem enfrentar crises financeiras agravadas.

BREVES REFLEXÕES SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (S.A.F.), COMO ESTE MODELO PODE PROFISSIONALIZAR E FORTALECER O FUTEBOL BRASILEIRO, de Paulo Cezar Dias, Rafael Cruz de Barros e Marcio Marins Machado, para debater os modelos de clube-empresa e sociedade anônima como possíveis soluções para profissionalizar e fortalecer o futebol brasileiro. Vale ressaltar que o futebol é a grande representação cultural do Brasil, todavia vem sofrendo há décadas com uma grande crise econômica e moral, contudo, mister apontar como a Lei nº 14.193/2021 poderá auxiliar na recuperação dos clubes e demais instituições que regem o futebol nacional, a profissionalização do futebol, por meio desse modelo, promove uma gestão mais eficiente e transparente, atraindo investimentos e estimulando a governança corporativa. Isso contribui para o desenvolvimento de uma estrutura sólida de base, melhoria da infraestrutura e cultura de gestão profissional. O engajamento de clubes, investidores e autoridades são cruciais para criar um ambiente favorável ao crescimento do esporte no Brasil.

COMPLIANCE COMO FERRAMENTA HÁBIL À CONSOLIDAÇÃO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL, de Andeise Silva Farias Nogueira e Izabeliza S. Campos, fazendo as correlações entre os instrumentos de compliance e o instituto da governança corporativa denotando o papel assumido por ambos na consecução e perpetuação da atividade empresarial, sua adequação aos padrões e normativos regentes de seu campo de atuação e as fórmulas que conformam e implicam no desempenho empresarial. Observou-se a relação de codependência entre o instituto da governança corporativa e os programas de compliance, atuando este como um instrumento à consecução daquele. Destaca-se que a presente pesquisa corrobora a tendência de implantação de técnicas de compliance como medida favorável ao desenvolvimento e sustentabilidade empresarial.

COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, de Jordana Cristhina Ribeiro Gomes Nogueira, Ramon de Souza Oliveira e Cleonice Borges de Souza, discutem sobre o agronegócio, fundamental para a economia nacional, enfrenta desafios cruciais relacionados a questões socioambientais e à crescente demanda por práticas sustentáveis. As iniciativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) têm o propósito de criar um ambiente mais ético e transparente no agronegócio brasileiro, restaurar a confiança e a credibilidade tanto do órgão quanto do setor privado, e remediar os danos causados por escândalos de corrupção anteriores.

CRIPTOATIVOS E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NO BRASIL: POSSIBILIDADES JURÍDICAS E DESAFIOS PRÁTICOS À LUZ DA LEI Nº 14.478 /2022, de Juan Lemos Alcasar e Jason Soares de Albergaria Neto, a respeito da importância crescente dos criptoativos no mercado financeiro do Brasil e sobre sua aplicação em capital social. As possibilidades jurídicas para a utilização de criptoativos na integralização de capital social no contexto econômico brasileiro, identificando os desafios práticos enfrentados por empresas e investidores na adoção desses ativos como forma de integralização de capital.

DIRIGISMO CONTRATUAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA POSSÍVEL HARMONIA, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Gabriel Gomes da Luz, a respeito dos impactos da unificação do Direito Privado, com foco nas relações contratuais empresariais. Ao investigar o dirigismo contratual e a ausência de subordinação, a pesquisa busca compreender como a nova codificação influencia a dinâmica de poder nas negociações, especialmente entre grandes e pequenas empresas.

OS TIPOS SOCIETÁRIOS EXISTENTES NO BRASIL: A INADEQUAÇÃO DAS SOCIEDADES EM DESUSO, de Liege Alendes de Souza e Simone Stabel Daudt, abordando que a legislação brasileira prevê cinco espécies de formação empresarial societária, todavia, apenas duas dessas espécies são efetivamente utilizadas na prática empresarialista. Falar sobre as sociedades em desuso e a necessidade de uma readequação do sistema legislativo, os tipos societários em desuso não apresentam qualquer vantagem, seja para os empresários, seja para a sociedade, motivo pelo qual a sua reformulação ou mesmo exclusão do ordenamento jurídico irá adequar a sistemática legal com os princípios do direito empresarial, especialmente o informalismo e não trará qualquer prejuízo social.

REDUÇÃO DE CAPITAL NA SOCIEDADE LIMITADA E DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, de Luiz Carlos Marques Filho, Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, com afirmativas sobre a possibilidade de dispensar as sociedades limitadas de publicação da ata de assembleia que aprovar a redução do capital social considerado excessivo, quando no mesmo ato também houver a aprovação da recomposição do capital. A análise tem como fio condutor os debates travados no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, durante a 2.581ª sessão plenária realizada em 9 de julho de 2024.

REFLEXOS ECONÔMICOS DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA, de Gilberto Fachetti Silvestre, com assertividade a respeito da desconsideração da personalidade que é uma medida voltada para corrigir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica, compara esta desconsideração e as diferentes teorias desenvolvidas ao longo do tempo, demonstrando que a desconsideração expansiva é um resultado das transformações que influenciam novas formas de atingir o patrimônio necessário ao pagamento dos credores.

Helena Beatriz de Moura Belle Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Fabio Fernandes Neves Benfatti Universidade do Estado de Minas Gerais.

A SOLIDARIEDADE E A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

SOLIDARITY AND TRANSFORMATION OPERATION FROM ASSOCIATION TO BUSINESS SOCIETY

Giowana Parra Gimenes da Cunha ¹
Rogério Mollica ²

Resumo

A solidariedade recebe notoriedade na sociedade a partir da sua concepção enquanto valor social, em respostas às atrocidades enfrentadas pela humanidade resultantes das Guerras Mundiais. Sendo assim, o objetivo do trabalho é analisar a solidariedade na sua concepção jurídica, cultural e sentimental, bem como a operação de transformação da associação em sociedade empresária como um mecanismo facilitador para a propagação da solidariedade no desenvolvimento da atividade econômica, junto à análise quanto à alteração legislativa. O estudo se desenvolve a partir das problemáticas oriundas da ausência do cumprimento da função social e solidária das empresas que visam tão somente a obtenção de lucros, de forma que a hipótese proposta conduz a uma nova forma de constituição da “empresa solidária”. Utilizar-se-á o método dialético para o desenvolvimento do trabalho. A temática se justifica pela necessidade de uma nova perspectiva sobre a atividade econômica desenvolvida pelas associações e o estímulo para a prosperidade de empreendimentos embasados na promoção da solidariedade.

Palavras-chave: Solidariedade, Ordem econômica, Terceiro setor, Associação, Sociedade empresária

Abstract/Resumen/Résumé

Solidarity receives notoriety in society from its conception as a social value, in response to the atrocities faced by humanity resulting from the World Wars. Therefore, the objective of the work is to analyze solidarity in its legal, cultural and sentimental conception, as well as the operation of transforming the association into a business society as a facilitating mechanism for the propagation of solidarity in the development of economic activity, together with the analysis of how much to legislative change. The study develops from the problems arising from the lack of compliance with the social and solidary function of companies that only aim to obtain profits, so that the proposed hypothesis leads to a new form of constitution of the “solidarity company”. The dialectical method will be used for the

¹ Mestre em Direito pela UNIMAR. Bolsista CAPES. Pós-graduada em Direito Público pela EBRADI. Graduada no curso de Direito pelo UNIVEM. Técnica em Serviços Jurídicos pela Etec de Lins. Advogada.

² Doutor, Mestre em Direito Processual Civil e bacharel em Direito pela USP. Especialista em Administração de Empresas pela FGV/SP e em Direito Tributário pelo IBET. Professor Doutor na Unimar. Advogado.

development of the work. The theme is justified by the need for a new perspective on the economic activity developed by associations and the stimulus for the prosperity of enterprises based on the promotion of solidarity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Solidarity, Economic order, Third sector, Association, Business society

INTRODUÇÃO

Diante da volatilidade presente na sociedade pós-moderna, que passa por diversas alterações inerentes à globalização e o avanço da tecnologia que refletem no mercado mundial e, conseqüentemente, nas relações sociais e jurídicas, bem como os desafios das atividades legiferante e interpretativa, é imperioso analisar a adequação dos negócios jurídicos para com a legislação vigente e as suas conseqüências sociais.

É notório que a legislação nacional e internacional foi reformulada a partir dos anseios sociais referentes às necessidades de proteção à qualidade de vida e os riscos às gerações futuras a partir dos desastrosos resultados das Guerras Mundiais. Sob este prisma é que se evidencia o surgimento de direitos voltados à proteção de valores transindividuais, oriundos do corolário da solidariedade social.

Sendo assim, diante da relevância da consideração da solidariedade como um valor social que foi elevado à categoria de direitos fundamentais é que é necessário explorar as suas concepções no que tange à sua versão histórica e a sua influência na realidade social, em especial, no desenvolvimento da atividade econômica empresarial.

Considerando o avanço legislativo no cenário brasileiro referente ao estabelecimento da função social e solidária da empresa, como limitadora da individualidade propiciada pela livre iniciativa, é que se percebe a problemática prática referente à sobreposição da busca pela lucratividade em face do atendimento às questões sociais, em empresas que não prezam pela cultura da solidariedade, em desconformidade com a legislação vigente.

Não obstante as diversas formas de incentivos e imposições ao cumprimento da função social e solidária da empresa, o presente estudo propõe uma análise sobre a operação de transformação da associação para a sociedade empresária, como um mecanismo facilitador para o cumprimento da função social e solidária, considerando a própria natureza e finalidade das pessoas jurídicas mencionadas.

Deste modo, o presente trabalho se desenvolve, primeiramente, apresentando as concepções da solidariedade na sociedade, no tange à sua definição jurídica, cultural e sentimental. Posteriormente, destaca-se as peculiaridades referentes à função social e solidária da empresa, em que pese a sua relevância quanto à adequação para com a legislação vigente, inclusive as disposições constitucionais. Por fim, analisa-se a possibilidade da operação de transformação da associação para a sociedade empresária, a partir da alteração legislativa.

Sendo assim, o trabalho se desenvolve por meio da análise bibliográfica e legislativa sob a ótica do método científico dialético, no qual segundo Orides Mezzaroba e Cláudia

Servilha Monteiro (2023) representa um processo dinâmico do modo de raciocinar,” já que o resultado da autotransformação dialética já se reapresenta em si mesmo como uma nova proposição, uma nova tese”.

Outrossim, a justificativa reside na atenção da comunidade acadêmica para um olhar diferente para a atividade econômica desenvolvida pelas associações e a prosperidade dos empreendimentos em potencial, bem como a necessidade da propagação da solidariedade enquanto cultura também na exploração da atividade econômica.

1. A SOLIDARIEDADE

Para o presente estudo, é imperioso, primeiramente, destacar algumas nuances relativas ao que se entende por solidariedade, e como este conceito passou a pertencer o ordenamento jurídico e, em especial, ser inserido nas relações sociais que implicam em novas perspectivas as quais são influenciadas, notadamente, pelo comportamento do indivíduo.

Etimologicamente, a palavra “solidariedade” advém dos termos latinos “solidum”, que significa a totalidade, soma total, segurança, e “solidus”, ou sejam, sólido, maciço, inteiro. A definição sociológica de solidariedade, é no sentido de “condição grupal resultante da comunhão de atitudes e sentimentos”, de modo a constituir um grupo como unidade sólida, “capaz de resistir às forças exteriores e mesmo de tornar-se ainda mais firme em face da oposição vinda de fora” (Almeida, 2007, p. 68).

Sendo assim, partindo do ideal de Savigny de que o direito é vivo, de tal forma que o legislador deve expressar a realidade social no ordenamento jurídico (Camargo, 2011, p. 76), pela própria razão de ser legislação, há a condução para a adequação dos textos legais consoante os anseios advindos do mundo globalizados, no tange às consequências surgidas, bem como a normatização dos interesses.

A fim de suscitar os aspectos da solidariedade, nas suas diversas perspectivas como se apresenta atualmente, é necessário o retorno ao contexto histórico, no momento do qual o alerta para o olhar para as futuras gerações da humanidade fez nascer mecanismos de combates às degradações do homem para com a sua própria natureza e habitat.

Neste ensejo, nas palavras de Paulo Freire (2021, p. 90) de que somos seres inconclusivos, pois somos enquanto criamos a história, “nós estamos criando a História diariamente”, portanto, “se a nossa natureza tem sido formada historicamente, é possível transformá-la historicamente”. Desta forma, considerando a mutabilidade dos aspectos da vida

em sociedade, a ideia de solidariedade é tida como plano de fundo para a mobilização dos Estados para salvaguardar a sobrevivência humana.

Na Antiguidade, a partir de Aristóteles, a solidariedade era considerada como ação do indivíduo que traz satisfações mútuas, sendo compreendida como a ética do sujeito. Após as influências do cristianismo e estoicismo no mundo Ocidental, já na modernidade, a solidariedade passa a ter conotação de caridade, conduzindo à atenção aos indivíduos necessitados (Bagatini, et. al., 2014, p. 379/380).

No auge do capitalismo industrial, ao fim do século XIX e início do século XX, o cenário mundial transformou-se em um sistema em que a produção de bens em alta escala e o consumismo desenfreado eram baseados na crença de que os recursos extraídos do meio ambiente seriam infinitos, o que levou à degradação do meio ambiente.

Todavia, a falta de conscientização com o próprio habitat humano foi modificada após o mundo ser devastado pelas atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Sobreveio, então, a necessidade de reconstrução da vida como um todo, inclusive do meio ambiente de onde se extrai todos os meios necessários para a sobrevivência da humanidade (Rocha et al., 2016, p. 106/107).

Inclusive, a partir do novo olhar para as gerações futuras e o senso de coletividade, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada, em meados de 1945, e entre tantos objetivos principais, o Direito Ambiental nasceu perante as comunidades internacionais com normas jurídicas que visassem melhorias na qualidade de vida humana (Cunha; et. al., 2021, p. 22).

Nota-se, deste modo, que a busca pela proteção ao meio ambiente, diante da constituição do Estado Ambiental de Direito, passou a ser elevado como direito humano fundamental pelos países, em decorrência do princípio absoluto da dignidade da pessoa humana, cuja finalidade é a proteção à qualidade de vida das gerações futuras. É sob esta perspectiva exemplificativa que se denota a superveniência dos direitos fundamentais de terceira dimensão que são aqueles atribuídos à solidariedade, ou também fraternidade. Tais direitos salvaguardam os interesses metaindividuais ou transindividuais.

Paulo Bonavides ao reiterar o processo histórico-evolucionista envolto da sua teoria dos direitos fundamentais, a partir dos ensinamentos de Karel Vasak, considera que os direitos de terceira dimensão, dentre o lema da Revolução Francesa, “Liberté, Égalité, Fraternité”, representa esta última gama de direitos, cujo titularidade é de todo o gênero humano (Linhares, et.al., 2016).

Destarte, a partir deste movimento internacional de elevação à direito fundamental os interesses voltados à proteção das gerações futuras, é que a Constituição Federal de 1988 traz diversas disposições sobre a proteção ao meio ambiente equilibrado, inclusive o incentivo à sustentabilidade.

Neste contexto, ressalta-se brevemente que a sustentabilidade recebe notoriedade, em especial pelo fato de, segundo Juarez Freitas (2019, p. 185), pressupor a transformação de hábitos mentais, o que corresponde com a busca por uma educação de qualidade, qual seja a que imprime sucessivas aproximações pela empatia e responsabilidade solidária pelo ciclo completo dos bens e serviços, realizando a transmutação de relacionamentos interpessoais, “de molde a ampliar as benesses auferidas pela cooperação” e “estimula o ser humano a abraçar a competência ecológica, não a tragédia sina dos ecocidas”. Sendo assim, notória é a relação do conceito de sustentabilidade ao conceito de solidariedade, ora explorado.

Especificamente quanto à Constituição da República brasileira, além das disposições expressas referentes ao meio ambiente, a solidariedade enquanto um valor consagrado pelo constituinte é presente de forma implícita em diversas disposições. Não obstante a isto, importa ressaltar que o próprio preâmbulo da Carta Magna assegura “valores supremos de uma sociedade fraterna”. Também, o art. 3º, em seu inciso I, da Constituição constitui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Nota-se que as projeções quanto à solidariedade reconhecem a necessidade de realização de direitos no contexto de escassez de recursos, incongruência de interesses, a busca pela prestação pelo Estado que assegure os direitos a todos, considerando os direitos sociais, bem como a preservação do meio ambiente, o combate ao terrorismo e à criminalidade organizada, e dentre tantas outras vertentes (Oliveira, 2009, p. 40).

Deste modo, é oportuno esclarecer que a evolução das teorias dos direitos fundamentais conduz à ideia de que a solidariedade não tem mais conotação de caridade, e sim de cooperação entre os indivíduos em prol de algum bem comum. O termo “solidariedade” é presente no ordenamento jurídico sob vários diferentes vieses, em especial no direito das obrigações. Contudo, importa ressaltar que diante dos movimentos internacionais e da supremacia constitucional, a solidariedade passa a receber significado sob uma perspectiva coletiva e cooperativa.

Outrossim, segundo Paulo Luiz Netto Lobo (2009, p. 325), a solidariedade enquanto direito fundamental não só impõe dever positivo ao Estado, como a realização das políticas

públicas, mas também deveres recíprocos entre as pessoas, pois “os homens já nascem devedores da associação humana e são obrigados uns com os outros pelo objetivo do comum”.

Sendo assim, considerando a evolução da legislação internacional e pátria, referente a previsão de valores condizentes com a terceira geração/dimensão de direitos fundamentais, é oportuno evidenciar que, tratando-se de direito vivo, a solidariedade apresentou-se como valor cultural na realidade social, suficiente para elevá-la à direito perante o ordenamento jurídico.

Portanto, a solidariedade é tida como cultura justamente por conduzir ações de cooperação mútua em prol de um bem comum. Não obstante os seus diversos significados, a cultura é o conjunto de soluções e adaptações da vida em sociedade, tratando-se, assim, de algo que abrange “todos os aspectos da vida, como conhecimentos técnicos, costumes em geral, religião, valores, língua, comportamento socioeconômico” (Santiago, 2018, p. 08). Inclusive, não se deve olvidar que a própria Constituição Federal estabelece como cultura em seu art. 216, II, “os modos de criar, fazer e viver”.

Importa considerar, assim, que a solidariedade como cultura, sendo esta um modo de vida, impulsiona a cooperação social para a busca por bens comuns e influi na constituição de hábitos e ações que não prezam individualismo de forma isolada. Os valores que remetem à solidariedade como plano de fundo, passam a serem mecanismos de combate aos excessos de individualismo, cujo desafio é harmonizar as necessidades do indivíduo sem colidir com o senso de coletividade.

Zygmunt Bauman (2001, p. 52), na obra “Modernidade Líquida”, ao explorar as mazelas do individualismo a partir das concepções sociológicas, disserta sobre a “principal contradição da modernidade fluída”, na qual “por tentativa e erro, reflexão crítica e experimentação corajosa, precisamos aprender a manejar coletivamente”. O sociólogo alerta a necessidade da consideração do indivíduo como parte de um todo, da sociedade, e que à esta deve cooperar, pois “não há indivíduos autônomos, sem uma sociedade autônoma”, de forma que a autonomia da sociedade requer uma “autoconstituição deliberada e perpétua, algo que só pode ser uma realização compartilhada de seus membros” (Bauman, 2001, p. 55).

Na obra “Vida Líquida”, Zygmunt Bauman (2021, p. 26/27) ao explorar o conceito de individualidade como autenticidade, consoante a análise da postura individual propriamente dita, aduz que na sociedade de indivíduos, “paradoxalmente, a ‘individualidade’ se refere ao ‘espírito de grupo’ e precisa ser imposta por um conjunto”, de tal forma que “ser um indivíduo significa ser igual a todos no grupo – na verdade, idêntico aos demais”.

Nota-se, então, que há um desafio na constituição da sociedade como um “corpo sólido” (solidária), diante da instabilidade da liquidez da modernidade, qual seja a atual pós-

modernidade, tendo como um dos obstáculos a concretização da solidariedade como cultura. Como demonstrado, ao ultrapassarmos o senso comum de solidariedade apenas como caridade, e verificá-la como uma potência elevada à direito, imperiosa é a análise desta como um mecanismo de superação ao individualismo moderno.

Deste modo, a solidariedade como cultura, conduz à análise comportamental do indivíduo enquanto membro da sociedade, no qual faz nascer a cultura como um modo de vida. Diante disto, os estudos relativos aos aspectos antropológicos da solidariedade são no sentido de que o significado de solidariedade não deve imediatamente considerar o campo do agir, do resultado, pois é necessário primeiramente considerá-la no campo de ser solidário, como uma consequência de causa e consequência. José Carlos Almeida (2007, p. 68) disserta que o agir segue o ser, portanto, “somente podemos tomar atitudes solidárias porque existe uma solidariedade essencial em nossa identidade humana”.

A partir disto, importa ressaltar que Paulo Reglus Neves Freire, dentro de sua teoria da pedagogia crítica, estabelece a solidariedade como um dos pilares para a promoção da educação de qualidade, que por sua vez proporciona a formação de cidadãos solidários. Paulo Freire é considerado um notório pensador da pedagogia mundial, sendo o educador e filósofo brasileiro que colaborou com a proposta da educação dialógica para as problemáticas da educação brasileira, influenciando a questão em diversos outros países. Em uma das suas obras, intitulada “Pedagogia da solidariedade”, o educador explora mecanismos da inserção da solidariedade durante o processo de aprendizagem.

Para este estudo, as lições de Paulo Freire corroboram com a ideia de que a educação é um caminho com solo fértil para a concretização da solidariedade como cultura. Isto porque, segundo o autor, a educação é o meio pelo qual se alcançam as transformações sociais, a realização de condições melhores de vida, de forma que “a solidariedade tem que ser construída em nossos corpos, em nossos comportamentos, em nossas convicções” (Freire, 2021, p. 81).

Sendo assim, ressaltar-se a perspectiva de que a educação é um processo, significando algo que vai além dela mesma. Ou seja, a educação embasada na pedagogia da solidariedade proposta por Paulo Freire, conduz à realização da solidariedade, em sucintas considerações não obstante as diversas questões advindas deste raciocínio. Sendo assim, destacam-se as próprias palavras do filósofo educador em comentário:

(...) sobre as qualidades necessárias à educação da pessoa, sobre a luta como necessidade para o ato de criar, eu adicionaria a solidariedade como outra qualidade desejável. A solidariedade caminha de mãos dadas com a consciência crítica. Eu não consigo imaginar o mundo melhorando de nós não adotarmos, realmente, o sentimento da solidariedade e não nos tonarmos imediatamente um grande bloco de

solidariedade, se nós não lutarmos pela solidariedade. Estas questões que estão do lado da História têm que estar molhadas pelas águas da História. Quando nós estamos muito longe da completude da História as questões não funcionam e as respostas também não.

Deste modo, as considerações sobre a pedagogia proposta Paulo Freire são relevantes para a concepção da solidariedade como um sentimento, que sendo presente no comportamento individual possibilita a realização da solidariedade como cultura, da qual, por sua vez, mobiliza movimentos sociais que resultam na solidariedade enquanto valor, inserido no ordenamento jurídico.

Destarte, cumpre salientar que a ideia de sintetizar a solidariedade na esfera comportamental, cultural e jurídica, é imperiosa para a análise da influência desta também nas relações jurídicas, especificamente, empresariais, e a exploração dos mecanismos de realização da solidariedade como pilar para a melhoria da realidade social.

2. FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA

Diante das considerações sobre as perspectivas da solidariedade, que interessam ao tema, mencionadas alhures, é notório que havendo implicações nas relações sociais, também há implicações nas relações empresariais, bem como na própria concepção de empresa, de forma que há influência na sua atividade desenvolvida e, em especial, nas interrelações sociais coexistentes.

Tal influência advém da mutabilidade dos valores elegidos para comporem o ordenamento jurídico, pelo constituinte e pelo legislador ordinário, e as eventuais consequências legais imputadas em caso de desrespeito à legislação. Sendo assim, não é forçoso o reconhecimento da intrínseca relação da atividade empresária com a alteração legislativa, diante da necessária adequação.

Não obstante a exploração e limitações do controle do Estado sobre a atividade econômica, direta ou indiretamente, atualmente a livre iniciativa não é absoluta, pois não deve ultrapassar os limites estabelecidos pelos valores voltados à garantia do bem estar social, que subsiste como extensão do corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

O que se vislumbra do contexto histórico é que os direitos sociais nasceram em resposta dos abusos surgidos pelos excessos do liberalismo, o que motivou a necessidade de uma atuação positiva do Estado e da sociedade para a prestação de mecanismos que garantam uma existência

digna a todos, em superação às mazelas do Estado Liberal. Neste sentido, Paulo Bonavides (2007, p.200) disserta que:

O Estado social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este de acha, perante fatores alheios à sua vontade, de provar certas necessidades existenciais mínimas.

Sob este prisma é que se denota a coexistência dos princípios elencados no art. 170 da Constituição Federal, referentes à Ordem Econômica e Financeira. Isto porque, a escolha do constituinte de 1988 ao eleger como princípios os relativos à liberdade, desenvolvimento nacional e ao bem-estar social, não diz respeito apenas aos diversos e diferenciados interesses representados na elaboração da Constituição, que tornou-se prolixa e principiológica, mas por ser fruto do processo de redemocratização do país, que salvaguarda primados de um Estado Social Democrático de Direito.

Sendo assim, segundo Eros Grau (2014, p. 192/193), as disposições do art. 170 da Constituição de 1988 definem um sistema e um modelo econômico a ser seguido, de forma que todo o conjunto de princípios devem ser ponderados na sua globalidade, pois a “Constituição não é um mero agregado de normas; e nem se a pode interpretar em tiras, aos pedaços”, concluindo, assim, que a ordem econômica “deve estar, vale dizer, tem de necessariamente estar - fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e “deve ter, vale dizer, tem de necessariamente ter – por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Deste modo, os pressupostos constitucionais do regime jurídico-comercial dispõem sobre a exploração direta da atividade econômica atribuída à iniciativa privada, e ao Estado em excepcionais hipóteses (art. 173 da Constituição), em respostas às mazelas do absolutismo, protegendo a livre iniciativa e a livre concorrência. De igual modo, salvagam os valores da justiça social como limitadora ao liberalismo, o que indica a proporcionalidade entre os princípios quanto à interpretação e aplicação das disposições constitucionais.

Sob este prisma é que se evidencia a função social da empresa, a partir de movimentos sociais e alterações legislativas, inclusive constitucionais, que refletem na busca pela socialidade e a não sobreposição de interesses da empresa em face dos valores sociais, de tal forma que ambos devem coexistir para a harmonização do desenvolvimento econômico e social.

Segundo André Ramos Tavares (2012), a função social da empresa é tida como um “instituto heurístico de conciliação dos direitos e prerrogativas privadas, de um lado, com o interesse geral e bem-estar social, de outro”, cujos desdobramentos conduzem aos diversos deveres impostos para as empresas.

Destarte, a função social da empresa possibilita a verificação das corporações como instrumento para a realização de benefícios em prol da sociedade, pois além de haver o impedimento legal quanto à prejudicialidade à coletividade, a empresa pode exercer um papel de colaboradora dos interesses sociais.

Todavia, além da função social da empresa, há também a função solidária da empresa, que por sua vez, é respaldada pela constitucionalidade dos direitos fundamentais de terceira geração/dimensão mencionada alhures, notadamente como expressões do ordenamento jurídico quanto à solidariedade.

Neste sentido, referente à relação da função solidária da empresa com o consumo colaborativa e sustentável, Maria Helena Diniz e Mariana Santiago (2023) dissertam que a solidariedade enquanto direito constitucional, impõe ao Estado e à sociedade, à sujeição de direitos e deveres nas relações interindividuais, pois ingressou no sistema jurídico como uma “forma de atribuir significado ao próximo, despertando no indivíduo o reconhecimento da existência do outro, porque estimula em cada um a consciência perceptiva do ambiente social”.

As autoras dissertam, ainda, que há, atualmente, um reforço no ideal de solidariedade, no sentido do ideal de que, *in verbis*:

(...) mercado e sociedade civil atuem em paralelo ao Estado, no sentido da sustentabilidade, em prol da preservação do planeta, permitindo uma vida digna também às gerações futuras. Essa é a raiz do princípio da função solidária da propriedade, da posse e da empresa, pelo qual a posse ascende à condição de instrumento primordial (Diniz, et. al, 2023).

Deste modo, as questões relativas à sustentabilidade social, econômica e ambiental tecnicamente não está sob o viés tão somente da função social da empresa, e sim ao princípio da solidariedade social, pois inerente à proteção às gerações futuras, tratando-se de interesses transindividuais e transnacionais.

Todavia, o que se observa a partir da doutrina pátria, é que embora a função social e a função solidária da empresa não se confundam, não há eliminação de uma pela outra, havendo uma perfeita harmonia entre estas, diante da própria teoria dos direitos fundamentais quanto à coexistência dos direitos de segunda e terceira dimensão/geração, como ponderadores dos direitos de primeira dimensão/geração que se referem à liberdade.

Sendo assim, a função social e solidária da empresa conduz à conscientização de que há a necessidade da relativização da busca pelo lucro perante às questões sociais. Segundo Joaquim Magalhães Moreira (2002, p. 28 apud Santiago, et. al. 2017, p. 118) a empresa social e solidariamente responsável resguarda valores éticos e morais que permeiam a suas condutas e atividades, de tal forma que o comportamento da empresa deve estar em conformidade com os princípios morais e regras de boa convivência aceitas pela coletividade.

A função solidária, por sua vez, ganhou notoriedade a partir das necessidades de socioambientais geradas por movimento relativos à econômica colaborativa, também denominada por economia solidária, como reação à minimização da atenção às relações sociais e a degradação do meio ambiente como consequência negativa do capitalismo industrial e financeiro, em seus diversos desdobramentos, como o consumismo desenfreado.

Em síntese, a economia solidária propõe uma nova concepção da economia por meio de uma nova lógica de organização do trabalho, consoante a valorização do trabalho humano na promoção de atendimentos às necessidades sociais e o papel da empresa como instrumento para tal. Abrange, assim, iniciativas econômicas referentes à produção, crédito, comercialização e consumo, a partir de características associativas e práticas de cooperação e autogestão (Carvalho, et.al., 2022, p. 37).

Tais considerações são relevantes para evidenciar que há uma necessidade de reestruturação da atividade econômica, de tal forma que as empresas devem adequar-se aos ditames legais que consideram os direitos sociais e solidários como imprescindíveis para o desenvolvimento nacional.

Portanto, o desafio encontrado é justamente a adequação das empresas à esta finalidade quando há interesse exclusivo, tão somente, para a obtenção de lucros pela atividade econômica desenvolvida. Em consonância com a lições de Zygmunt Bauman 2001, p. 52) de que “a individualização chegou para ficar”, como uma mazela permanente também na pós-modernidade, a problemática suscita a necessidade de um novo olhar para a função da empresa, não apenas pelo interesse individualizado da obtenção de lucros para benefício do próprio empreendimentos e proprietários.

Destarte, convém à comunidade acadêmica, a partir das considerações dos avanços da legislação pátria, explorar os mecanismos que podem facilitar a realização da solidariedade também por meio da atividade econômica, sem desconsiderar a importância dos empreendimentos para o desenvolvimento econômico para o país, garantindo a livre iniciativa, mas sem olvidar o importante papel das empresas como um instrumento para atender necessidades sociais e de interesses metaindividuais.

3. TRANSFORMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PARA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Diante do que foi exposto alhures, ressalta-se que o conceito de solidariedade ora explorado é tido como um sentimento, segundo as lições de Paulo Freire, que influencia condutas de indivíduos na sociedade que leva a concepção da solidariedade enquanto cultura, suficiente para a consagração desta como princípio e categoria de direitos fundamentais, notadamente presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, foi evidenciado o avanço da legislação pátria no que tange ao reconhecimento da solidariedade na sua perspectiva jurídica, na qual incentivou movimentos sociais em prol de um novo olhar para o papel da empresa na sociedade junto à sua função social, qual seja, a função solidária.

Neste viés, a exigibilidade da adequação na prática da atividade econômica à legislação vigente, implica na própria força normativa das disposições constitucionais, especialmente quanto ao princípio da solidariedade expresso e implicitamente previsto na Constituição de 1988. Sendo assim, olvidar a solidariedade também na atividade econômica, é considerar a Constituição como uma mera folha de papel, como indicava Ferdinand Lassalle na sua concepção social da Constituição (Masson, 2021, p. 28).

Destarte, diante do reconhecimento da dificuldade da implantação da cultura da solidariedade na atividade econômica de empresas que prezam única e exclusivamente pela obtenção de lucros à empresa, é necessário conduzirmos o raciocínio para outras formas para a concretização de uma “empresa solidária”, cuja terminologia diz respeito à empresa que preza pela função solidária em conjunto com a sua finalidade lucrativa.

A partir disto é que é possível identificar a transformação de uma associação para uma empresa como um mecanismo facilitador para a realização de uma empresa que resguarde a sua função social e solidária, como uma hipótese para o cumprimento das disposições constitucionais, especificamente, os princípios que versam sobre a Ordem Econômica e Financeira previstos nos incisos do art. 170 da Constituição Federal, os quais devem conduzir uma aplicação harmônica e proporcional.

Sendo assim, é necessário evidenciar que há no Brasil uma setorização dos agentes da atividade econômica, extraída dos Estados Unidos, que indica três setores, quais sejam o Estado no primeiro setor, considerando as suas limitadas hipóteses de exploração direta e indireta na atividade econômica (art. 173 da Constituição); no segundo setor encontram-se as empresas que exploram a atividade econômica e; no terceiro setor têm-se as organizações privadas com

finalidades relacionadas aos interesses sociais, quais sejam, associações, fundações, cooperativas e organizações religiosas.

Com relação ao terceiro setor, a sua relevância do ponto de vista econômico equaciona-se em vários domínios. Sobre isto, Carlota Quintão (2004, p.11/12) disserta que:

(...) por produzir bens e serviços em inúmeros áreas de actividade económica (serviços sociais, saúde, ambiente, cultura, educação, desporto, inserção social profissional de públicos desfavorecidos, serviços de proximidade) e por, nas últimas décadas, as empresas sociais terem dinamizado novas áreas de actividade, novos produtos, novos mercados, em resposta a necessidades sociais não satisfeitas pelos sectores públicos ou privados lucrativo: mercados convencionais (concorrenciais); mercados onde os poderes públicos promovem a delegação e contratualização de serviços públicos e da utilidade pública diretamente nas organizações do Terceiro sector ou em que o sector público têm dificuldade em satisfazer necessidades sociais pelo carácter muito específico; e nichos de mercados que, pelo baixo grau de retorno do investimento, não são atractivos para o sector privado lucrativo.

Outrossim, ressalta-se que o terceiro setor fomenta o aprimoramento da democracia, de forma que viabiliza o exercício da cidadania de forma direta, efetiva e autônoma, pois as organizações da sociedade civil facilitam a participação social nas causas de interesses sociais (Andrade; Santiago, 2021, p. 376)

Considerando a própria natureza das organizações que compõe o terceiro setor, tratam-se de mobilidades sociais em prol causas sociais, muitas das quais originadas para suprir a ausência da Administração Pública na sua garantia, ou para prestação conjunta para determinada finalidade social. Portanto, nestes cenários é possível visualizar a propagação dos valores sociais e solidários no desenvolvimento das atividades das organizações do terceiro setor.

Sendo assim, para este estudo cumpre analisar a natureza da associação, categorizada no terceiro setor, na qual vem positivada no art. 44, I, do Código Civil Brasileiro, no rol de pessoa jurídica, e regulamentada no capítulo II, do título II, do mesmo código, sendo os artigos 53 ao 60, que versam sobre as peculiaridades da associação, desde a sua forma de constituição até a sua dissolução.

Por sua vez, o art. 53 do Código Civil prevê que: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Sendo assim, a doutrina pátria majoritária é no sentido de que a qualidade de ausência de fins econômicos prevista no artigo, deve ser interpretada como ausência de finalidade lucrativa, nada obstando que a associação desenvolva atividade econômica para atingir a sua finalidade, voltada para algum interesse em prol da coletividade. Desta forma, a obtenção de lucro é meio, e não fim, para a associação.

Neste sentido, Francisco de Assis Alves (2005, p. 45) disserta que:

Essas associações serão sempre de fins não econômicos. Isso, no entanto, não significa dizer, que elas não possam auferir resultados positivos. Nada impede que uma auferir resultados positivos. (...) Nada impede, também, que uma associação aplique sua disponibilidade de caixa para manter ou aumentar o seu patrimônio. O que não pode ocorrer é a distribuição de resultados econômicos positivos entre os associados.

Sendo assim, é neste ponto em específico que reside a diferença entre a associação e a sociedade empresária, as quais embora recebam o mesmo tratamento enquanto pessoas jurídicas no Código Civil, se diferenciam pela sua finalidade e distribuição de lucros. Isto porque, a sociedade empresária tem a obtenção de lucro e distribuição entre os sócios, - o denominado lucro subjetivo, como atividade fim, de forma que, como analisado anteriormente, deve harmonicamente conduzir a sua atividade econômica de acordo com os ditames da sua função social e solidária.

Já na associação a lucratividade é meio pelo qual se pode atingir os seus objetivos principais, tendo por finalidade o atendimento de algum interesse social, seja de cunho cultural, educacional, ambiental, religioso, recreativo, esportivo ou beneficente. Deste modo, na associação não há que se falar em distribuição dos lucros entre os associados, pois segundo Caio Mário da Silva Pereira (2002, p. 215) a associação propõe realizar atividades não destinadas a proporcionar interesse econômico aos associados.

Destarte, a associação, como pertencente ao terceiro setor, aproximasse da realização de atos que prezam pela sociabilidade e solidariedade, pela sua própria natureza e finalidade. O que não ocorre com as sociedades empresárias de imediato, nas quais necessitam estar em conformidade com a legislação vigente para que, em conjunto com a sua finalidade lucrativa, salvaguardar a sua função social e solidária com medidas efetivas.

Sendo assim, a partir desta perspectiva que é possível visualizar a transformação da associação em sociedade empresária, como um mecanismo facilitador para a concretização da “empresa solidária”, pois a empresa já será constituída com a sua função social e solidária solidificada, tornando-se possível a obtenção de lucros e distribuição entre os sócios junto ao atendimento a um interesse social, já definido anteriormente.

Importa ressaltar que a operação de transformação de uma pessoa jurídica é diferente das outras operações de fusão, cisão e incorporação, por não necessitar de terceiros ou da criação de outra sociedade, dependendo tão somente da sua pessoa jurídica, na qual passa a ser regida pela legislação da nova pessoa jurídica transformada.

Diante da ausência de previsão expressa no Código Civil sobre a possibilidade de transformação da associação para a sociedade empresarial, sobreveio normatização secundária

no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis do Comércio, por meio do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), que possui a função de supervisionar, orientar e regulamentar as atividades de registros.

Foi editada pelo DREI a Instrução Normativa n. 35 de 02 de março de 2017 que dispõe sobre o arquivamento dos atos de transformação, incorporação, fusão e cisão que envolvam empresários, sociedades, bem como a conversão de sociedade simples em sociedade empresária e vice-versa. O art. 30 da mencionada instrução normativa, contudo, vedava a conversão de sociedade empresária em união de pessoas sem fim lucrativo e vice-versa, em razão das diferentes formas de distribuição de lucros e finalidades entre tais pessoas jurídicas.

Tal vedação foi objeto de várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Os defensores da possibilidade da transformação da associação para a sociedade empresária, e vice-versa, arguíam pela interpretação sistemática do art. 2.033 do Código Civil que prevê que, com exceção do disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, serão regidas pelo Código Civil.

O entendimento guerreado era que, diante da ausência de vedação expressa no Código Civil, a transformação da associação em sociedade empresária e vice-versa, deve proceder de acordo com os trâmites previstos na legislação relativos à transformação, quanto a aprovação, o quórum, a situação do patrimônio, direito dos credores, entre outros (Barbieri, 2019, p. 31).

Ocorre que, diante dos rumores sobre a vedação por lei secundária, foi editada a Instrução Normativa n. 81, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração de 10 de junho de 2020, a qual possibilitou a conversão das associações sem fins lucrativos em sociedades empresárias, conforme prevê as disposições do capítulo V do título III, art. 84 e art. 85.

O que motivou a mudança de entendimento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, além das questões relativas à ausência de expressa vedação legal no Código Civil, considerou-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que já reconhecia a possibilidade, bem como na observância dos dispositivos da Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/19), que resguarda e autonomia no desenvolvimento dos negócios jurídicos.

Diante disto, o atual entendimento exarado na instrução normativa supriu a impossibilidade quanto a transformação da associação para a sociedade empresária, o que condiz com a necessidade de adequação à volatilidade das atividades negociais diante constantes transformações impulsionadas pelos movimentos políticos e econômicos, como já

apontados por Armando Luiz Rovai (2014 apud Barbieri, 2019, p. 29), no qual dissertou sobre a questão indicando que “o direito, como ciência (ou tecnologia) dinâmica que é, a reboque, acompanha as consequentes modificações de modo a proporcionar maior equilíbrio e segurança às relações sociais”.

Sendo assim, a possibilidade de realização da transformação da associação para sociedade empresária consoante alteração da legislação secundária, entendimento doutrinário e jurisprudencial, corrobora para a hipótese suscitada neste estudo, no que se refere a viabilidade da concretização da empresa solidária que surge a partir da operação de transformação de uma associação, sendo um mecanismo facilitador para a sedimentação da sua função social e, em especial, da sua função solidária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das lições de Paulo Freire no que tange à qualidade da solidariedade como um sentimento, do qual pode ser estimulado por meio da educação, é possível a identificação da solidariedade como um modo de vida, tratando-se de uma nova cultura social que instiga uma perspectiva combativa às mazelas do individualismo, propiciando um olhar para o outro com senso de cooperação para a busca do bem comum.

A solidariedade como cultura, por sua vez, corroborou para a sua concepção enquanto valor cultural, do qual embasou movimentos sociais e internacionais para a tomada de providências quanto às necessidades inerentes à qualidade de vida da humanidade e atenção aos riscos às futuras gerações, que culminaram na perspectiva jurídica da solidariedade.

Sendo assim, diante da evolução da teoria dos direitos fundamentais, a solidariedade é tida como pano de fundo para os avanços legislativo referentes a busca pelo bem-estar social e a proteção aos interesses transindividuais. Assim, a consagração da solidariedade no texto da Constituição Federal de 1988, imputou a todo o ordenamento jurídico a atenção à solidariedade humana, que influi não apenas na confecção de legislações como também na aplicação e interpretação das disposições legais, consoante a supremacia das normas constitucionais.

Diante disto, a temática aproximasse do notório entendimento de Miguel Reale na sua Teoria Tridimensional do Direito (1988, p. 65), referente a assertiva de que o direito é fato, valor e norma, suficiente para propor alterações na vida em sociedade em atendimento às necessidades surgidas no mundo globalizado e, especificamente, nos anseios do mercado mundial.

Deste modo é que convém ser explorado o desafio da concretização da “empresa solidária” a partir dos novos mecanismos possibilitados pelo ordenamento jurídico brasileiro e não apenas pelas incansáveis tentativas de incluir de forma repressiva os valores sociais e solidários na realização da atividade econômica de uma empresa que visa tão somente a obtenção de lucros.

Partir disto é que oportunamente o estudo direcionou-se para a possibilidade da transformação da associação para a sociedade empresária, atualmente permitida pela legislação brasileira, como uma forma facilitadora para a constituição de uma empresa que já nasce com a sua função social e solidária definida. A hipótese apresentada se baseia na própria natureza e finalidade da associação, a qual pode ser convertida em função social e solidária da sociedade empresária.

Sendo assim, considerando a relevância em estimular a prosperidade da atividade econômica desenvolvida por uma associação, em que pese a eventual potencialidade em contribuir para o desenvolvimento econômico local, a obtenção do lucro e a distribuições entre os sócios pode não vir a se sobrepor à busca pelo interesse social defendido, visto que já consolidado, em especial, pela solidificação da solidariedade enquanto uma cultura que permeia a atividade desenvolvida. Assim, a busca pela obtenção do lucro enquanto finalidade, pode caminhar junto ao atendimento de necessidades sociais, consoante a função social e solidária da empresa.

Destarte, além da educação como mecanismo de realização da solidariedade na sociedade pós-moderna, instigada pela pedagogia da solidariedade proposta por Paulo Freire, verifica-se, também, na operação de transformação da associação para a sociedade empresária, a possibilidade da propagação da solidariedade, notadamente, no desenvolvimento da atividade econômica, transformando a cultura social em cultura empresarial e econômica, a partir da mesma base valorativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Carlos. **Antropologia da Solidariedade**. CEMOrOC-Feusp/IJI – Universidade do Porto, 2007.

ALVES, Francisco de Assis. **Associações, sociedade e fundações no Código Civil de 2002: perfil e adaptações**. – 2ª ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

ANDRADE, Sinara Lacerda; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A atuação do terceiro setor para a efetivação do direito ao desenvolvimento regional. **Revista de Direito Brasileira**.

Florianópolis, SC, v. 29, n. 11, p. 370-392, Mai./Ago. 2021

BAGATINI, Júlia; REIS, Jorge Renato dos. O direito fundamental da solidariedade à luz da constitucionalização do direito privado. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 14, n. 2, p. 369-385, jul./dez. 2014.

BARBIERI, Felipe Anuseck. **A possibilidade de transformação de associação em sociedade empresária**. LLM em Direito Societário. Instituto de Ensino e Pesquisa - INSPER. Blumenau, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad.: Plínio Dentzien. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2 ed. Grupo Almedina (Portugal), 2022.

BONAVIDES, Paulo. Do estado liberal ao estado social. 8 ed. São Paulo: Malheiros editores, 2007.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e interpretação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

CARVALHO, Maria Luisa; RIBEIRO, Lourença Santiago; PEGORINI, Vinícius; SILVESTRI, Carolina; ROCHA, Cândido; GNOATO, Almir Antonio; DANIEL, Romulo. Semear uma “outra economia” para colher um mundo melhor: apoio tecnológico e em gestão para processos de comercialização remota de cooperativas de agricultura familiar paranaense em tempos de covid-19. *Revista das ITCPs* | Vol. 2, N. 1 - | dezembro de 2022, p. 36-51.

CUNHA, Giowana Parra Gimenes da; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. **A prática do rodeio como direito à manifestação cultural em suposta colisão com a garantia de proteção da fauna como direito difuso e coletivo**. p. 19/36. *Novos direitos na contemporaneidade*, vol. 1 / Laércio Fidelis Dias, Ricardo Pinha Alonso, Ricardo Bispo Razaboni Junior (organizadores). – Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021.

DINIZ, Maria H.; SANTIAGO, Mariana R. **Função social e solidária da posse**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599091. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599091/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

DREI. **Instrução Normativa n. 35 de 02 de março de 2017**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/instrucoes-normativas/instrucoes-normativas-revogadas-drei>. Acesso em: 10 ago. 2023.

DREI. **Instrução Normativa n. 81, de 10 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FREIRE, Paulo; FREIRE, Ana Maria Araújo Freire; OLIVEIRA, Walter Ferreira de. **Pedagogia da solidariedade**. 4 ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

LINHARES, Emanuel, A. e Hugo de Brito Machado Segundo. **Democracia e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2016.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **O Princípio Constitucional da Solidariedade nas Relações de Família**. In: CONRADO, M.; PINHEIRO, R. F. (Coord.). **Direito Privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Curitiba: Juruá, 2009.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 9 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2021.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa do direito**. Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627307/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. **Solidariedade e Estado democrático de direito: uma proposta de (re)leitura dos direitos fundamentais após a Constituição da República de 1988**. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. Rio de Janeiro, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. I, 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

QUINTÃO, Carlota. **Terceiro Sector – elementos para referenciação teórica e conceptual**. V Congresso Português de Sociologia. Universidade do Minho, Braga. Sociedades contemporâneas: reflexibilidade e acção; atelier, mercados, emprego e trabalho. 2004.

REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito**. – 16ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 1988.

ROCHA, Suyene Monteiro da; CASTRO ROCHA, Renata Rodrigues de; BIAZOTTO, Pedro Donizette; LEITE, André Henrique Oliveira. **Sustentabilidade na administração pública**. **Revista Esmat**, ano 8 - nº 11, p. 105-120, jul. à dez. 2016. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/125/129>. Acesso em 07 ago. 2023.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro, CAMPELLO, Livia Gaigher; ANDRADE, Sinara Lacerda. A valorização da identidade cultural como desafio à concretização do direito ao desenvolvimento. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 19, n. 8, p. 3- 19, Jan./Abr. 2018.

SANTIAGO, Mariana; MEDEIROS, Elisângela Aparecida de. Função social e solidária da empresa: impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional. **Revista Jurídica**. vol. 02, n°. 47, Curitiba, 2017. pp. 99-122.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4569-5. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4569-5/>. Acesso em: 08 ago. 2023.